
Lei n.º 30/VIII/2013

de 13 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas de segurança sanitária dos animais, de saúde animal, da salubridade do seu meio ambiente, dos produtos de origem animal e da saúde pública veterinária.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma não se aplica aos produtos e actividade da pesca.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos da presente lei e sua regulamentação, considera-se por:

- a) “Abate sanitário”, a operação de profilaxia zoossanitária efectuada mediante determinação do departamento da administração veterinária após confirmação duma doença, e que consiste no sacrifício de todos os animais doentes e infectados do rebanho e, se necessário, de todos os que, em outros rebanhos possam ter estado expostos ao contágio, seja directamente, seja por intermédio de qualquer meio susceptível de provocar a transmissão;
- b) “Administração veterinária”, o serviço veterinário da Administração Pública com competências em todo território do país para implementar a política nacional em matéria de pecuária, as medidas zoossanitárias e os procedimentos de certificação veterinária internacional de acordo com a Organização Mundial da Saúde Animal e fiscalizar ou fazer a auditoria da sua aplicação;
- c) “Animal de reprodução ou de produção animal de interesse zootécnico domesticado ou criado em cativeiro, que não esteja destinado a ser abatido a curto prazo;
- d) “Animal de talho”, qualquer animal de interesse zootécnico, destinado a ser abatido a curto prazo, sob a supervisão da Administração veterinária;
- e) “Animal”, qualquer mamífero ou ave, bem como as abelhas;
- f) “Autoridade veterinária”, o serviço veterinário, sob a autoridade da administração veterinária, que é directamente responsável pela aplicação das medidas zoossanitárias e bem-estar animal numa determinada zona do território. Ela é responsável pela emissão dos certificados veterinários internacionais ou pela supervisão da sua emissão nessa zona;
- g) “Cadáver”, os restos dum animal morto que não tenha sido submetido ao processo usual de abate;
- h) “Carnes frescas”, as que não foram submetidas a nenhum tratamento modificando de forma irreversível as suas características organolépticas e físico-químicas. Inclui-se,

neste conceito, as carnes refrigeradas ou congeladas, as carnes moídas e as carnes separadas mecanicamente;

- i) “Carnes”, todas as partes comestíveis dum animal;
- j) “Caso”, um animal infectado por um agente patogénico apresentando ou não sinais clínicos visíveis;
- k) “Certificado genealógico”, um documento que certifica a genealogia e a descrição dum animal de raça;
- l) “Certificado sanitário internacional”, atestado emitido por um veterinário oficial que determina que as carnes ou os produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou à alimentação animal estão em conformidade com as normas internacionais em vigor em matéria de higiene veterinária dos géneros alimentícios e/ou de saúde animal;
- m) “Certificado zoossanitário internacional”, atestado emitido por um veterinário oficial do país exportador, confirmando o bom estado de saúde do animal ou dos animais, e precisando eventualmente os testes biológicos a que o animal ou os animais foram submetidos e as vacinas efectuadas no animal ou nos animais objecto do certificado. Este certificado pode ser individual ou colectivo segundo a espécie animal considerada ou as condições específicas da sua expedição. Se certifica também, relativo ao sémen, aos óvulos/embrões, aos ovos para incubação, as abelhas e descrevem as medidas tomadas para evitar a transmissão de epizootias;
- n) “Cirurgia dos animais”, todas as intervenções manuais ou instrumentais tendendo a modificar ou a restituir a integridade física dos animais;
- o) “Couro”, a pele de qualquer espécie animal de grande porte (bovino, camelídeo e equino);
- p) “Desinfecção”, a prossecução, após limpeza, de procedimentos destinados a destruir os agentes infecciosos ou parasitários responsáveis pelo surgimento de doenças, incluindo as zoonoses. Procedimento aplicável igualmente nos locais, veículos e objectos diversos susceptíveis de contaminação ou contaminados directa ou indirectamente.
- q) “Doença de declaração obrigatória”, doença inscrita numa lista estabelecida pela administração veterinária, cuja existência ou suposição devem ser imediatamente dada a conhecer à Autoridade veterinária;
- r) “Estação de quarentena”, instalação colocada sob o controlo da autoridade veterinária e

na qual um animal ou um grupo de animais é mantido em isolamento, sem entrar em contacto directo ou indirecto com outros animais, a fim de ser colocado sob observação durante um período de tempo determinado e, se necessário, de ser submetidos a testes de diagnóstico ou a tratamento;

- s) “Estatuto zoossanitário”, a situação de um país ou de uma zona relativamente a uma doença animal;
- t) “Exercício da medicina veterinária” a utilização dos conhecimentos científicos e a aplicação de meios para estabelecer o diagnóstico, o prognóstico, o tratamento ou a profilaxia de todas as afecções dos animais (doença ou traumatismo) quer sejam congénitas ou adquiridas, reais ou supostas;
- u) “Exploração pecuária”, instalação, locais ou lugares onde os animais são criados.
- v) “Foco de doença”, qualquer exploração agro-pecuária, ou qualquer instalação onde se encontram os animais, nos quais apareceu uma doença;
- w) “Incidência”, número de casos ou de focos novos de uma doença surgida no seio dum dado efectivo de animais de risco, numa determinada zona geográfica num determinado intervalo de tempo;
- x) “Laboratório veterinário”, instituição convenientemente equipada, integrando pessoal técnico competente sob o controlo dum especialista em métodos de diagnóstico veterinário e que é responsável pela legitimidade dos resultados;
- y) “Lacticínio” um produto obtido na sequência de qualquer processo de transformação do leite;
- z) “Leite”, produto integral da secreção mamária normal de animais de ordenha, obtido a partir de uma ou de várias ordenhas, sem ter sofrido nenhuma subtracção ou adição.
- aa) “Mandatário sanitário”, um operador privado, físico e moral, portador de mandato sanitário;
- bb) “Mandato sanitário”, o acto pelo qual o Estado delega a execução de tarefas e competências no domínio da saúde animal ao sector privado conservando no entanto a supervisão da execução das mesmas. O mandato sanitário incide em três componentes: a profilaxia médica, a vigilância epidemiológica e a inspecção de produtos de origem animal;
- cc) “Matadouro certificado”, qualquer estabelecimento ou local utilizado para o abate de animais com vista à obtenção de géneros destinados ao consumo e aprovado pela administração veterinária para o

efeito, incluindo as instalações destinadas à estabulação temporária dos animais antes do abate;

- dd) “Material patológico”, amostras recolhidas no animal vivo ou morto, contendo ou susceptível de conter agentes infecciosos ou parasitários destinados a serem enviados a um laboratório;
- ee) “Médico veterinário” toda a pessoa que obteve um diploma de conclusão do curso superior de licenciatura em medicina veterinária reconhecido pelas autoridades nacionais competentes;
- ff) “Mercadorias”, animais e produtos de origem animal, material genético animal, produtos biológicos e material patológico, biológicos e o material patológico;
- gg) “Ovoprodutos”, os produtos derivados de ovos;
- hh) “Pele”, camada dérmica de qualquer espécie animal de pequeno porte (ovino, caprino e carnívoro), mas também em geral de animal selvagem (uma pele de leão por exemplo), de pássaro (pele de avestruz), de réptil ou de peixe;
- ii) “Prevalência” o número global dos casos ou dos focos de uma doença presente numa população animal em risco, numa determinada zona geográfica e num determinado momento;
- jj) “Produtos biológicos”, (i) reagentes biológicos utilizados no diagnóstico de certas doenças; (ii) os soros que podem ser utilizados na prevenção ou no tratamento de certas doenças; (iii) as vacinas inactivas ou modificadas que podem ser utilizadas na vacinação contra certas doenças; (iv) o material genético microbiano;
- kk) “Produtos de animais”, as carnes, os produtos da pesca, e ou produtos de origem animal destinados à alimentação humana, ao consumo animal, à utilização farmacêutica, agrícola ou industrial;
- ll) “Produtos de origem animal destinados ao consumo humano”: as carnes frescas, os produtos à base de carne, a gelatina, os ovos, os produtos derivados de ovos, o leite, os lacticínios, o mel, quando destinados ao consumo humano nos termos das normas internacionais de segurança;
- mm) “Produtos de origem animal destinados ao consumo animal”, as farinhas de carne, de fígado, de osso, de sangue, de peixe ou de legumes, o leite ou os lacticínios quando destinados à alimentação animal;
- nn) “Produtos de origem animal destinados ao uso artesanal ou industrial”, os couros ou peles brutas, a lã, os cascos, os chifres, os ossos e os adubos de origem animal;

- oo) “Profilaxia”, conjunto de medidas, sanitária e médica, destinadas a prevenir as doenças, a lutar contra a sua disseminação e a sua eliminação;
- pp) “Profilaxia sanitária”, conjunto das medidas implementadas para travar a expansão de uma doença, à excepção dos tratamentos e das vacinações;
- qq) “Profilaxia médica” consiste em proteger o animal, para que não seja afectado por doenças, através da utilização de vacinas ou de soros (imunização) ou de substâncias químicas (quimioprevenção);
- rr) “Quarentena”, acto oficial de confinar os animais para observação e pesquisa ou para inspecção, análise e/ou tratamento ulterior;
- ss) “Raça”, grupo de subespécies de animais domésticos de características externas definíveis e identificáveis, que permitem distingui-lo visualmente de outros grupos definidos de forma semelhante no seio da mesma espécie;
- tt) “Raças exóticas”, animais mantidos numa zona diferente daquela em que se desenvolveram;
- uu) “Raças locais”, as raças que estão presentes por tempo suficientemente longo para estarem geneticamente adaptadas a um ou vários sistemas de produção ou ambientes habituais;
- vv) “Recursos genéticos de animais de pecuária”, espécies de animais utilizadas ou que podem ser utilizadas para a produção alimentar e agrícola;
- ww) “Recursos genéticos”, elementos dos recursos biológicos de origem vegetal ou animal, microbiana ou outra contendo unidades funcionais da hereditariedade e tendo um valor efectivo ou potencial para a humanidade;
- xx) “Serviços veterinários”, serviços compostos pela administração veterinária e pelo conjunto das autoridades veterinárias nacionais e locais;
- yy) “Trocas internacionais”, a importação, a exportação e o trânsito das mercadorias.
- zz) “Veículo” qualquer meio de transporte por terra, pelo ar ou pela água;
- aaa) “Veterinário oficial”, aquele que é designado pela Administração veterinária para desempenhar funções com vista à protecção da saúde animal e da saúde pública e inspecionar, certificar mercadorias;
- bbb) “Zoonoses”, qualquer doença infecciosa ou parasitária naturalmente transmitida do animal ao homem e vice-versa.

CAPITULO II

Protecção dos animais

Artigo 4.º

Animais domésticos

1. Os animais domésticos devem ser protegidos de qualquer forma de maus-tratos.
2. O abate de animais domésticos é realizado com o mínimo de sofrimento.
3. Os procedimentos e as condições do abate de animais domésticos são fixados por regulamento.

Artigo 5.º

Ensaaios nos animais

1. A experimentação nos animais é fixada por regulamento em conformidade com as normas internacionais da Organização Mundial de Saúde Animal, Ofício Internacional de Epizotias (OIE), de que Cabo Verde é membro.
2. Os ensaios devem ser realizados em laboratórios acreditados e sob a supervisão da administração veterinária para a realização de testes de diagnóstico exigidos no comércio internacional, na produção, no controlo de produtos biológicos e qualidade dos produtos veterinários, nos insumos zootécnicos e nos géneros alimentícios de origem animal.

Artigo 6.º

Da fauna selvagem

1. As medidas legislativas e técnicas devem assegurar um equilíbrio harmonioso entre a fauna selvagem e o seu habitat, e com os animais domésticos, nomeadamente os de criação extensiva.
2. Cabe ao membro do Governo responsável pela pecuária propor a regulamentação para o efeito de aplicação do disposto no número anterior, no que se refere aos animais domésticos de criação extensiva.

Artigo 7.º

Importação e exportação das espécies protegidas

No âmbito do controlo sanitário nas fronteiras, a administração veterinária zela pelas condições de importação e de exportação das espécies protegidas.

CAPITULO III

Guarda dos animais

Artigo 8.º

Da propriedade dos animais

1. Ao proprietário de animais pode ser concedido o direito de utilizar espaços públicos para o pastoreio dos seus animais sob reserva do respeito das normas fixadas para protecção ambiental, em especial florestal.
2. O proprietário de animais conserva o seu direito de propriedade onde quer que o animal se encontre, quer o tenha marcado ou não, ou nos termos de um procedimento a ser fixado pela regulamentação.

3. No caso de reclamação relativa à propriedade dum animal, aquele que marcou o seu animal nos termos definidos no regulamento presume-se proprietário do referido animal.

4. O ónus da prova incumbe àquele que reivindica a propriedade do animal.

5. No caso em que o animal detenha mais do que uma marca tradicional, aquele que reivindica a propriedade deve provar a forma pela qual o adquiriu.

6. A qualquer pessoa que apresentar o certificado genealógico do animal, em conformidade com os termos estabelecidos por lei, é reconhecida, em todos os casos, como proprietária do animal, excepto se ficar provado que ela obteve esse certificado por roubo ou fraude, ou que o animal foi adquirido por roubo.

Artigo 9.º

Responsabilidade do proprietário

1. O proprietário do animal presume-se responsável, até prova em contrário, pelos prejuízos causados pelo animal às pessoas ou aos bens de terceiros, quer o animal esteja ou não sob a sua vigilância.

2. Nos casos em que um proprietário confia os seus animais a um guarda ou a um pastor que, devido ao afastamento ou a qualquer outra circunstância, não se encontra mais sob a autoridade directa do proprietário, o guarda dos animais pode ser declarado solidariamente responsável pelos danos causados a terceiros por estes animais, nos termos das disposições contratuais acordadas entre os mesmos.

3. A responsabilidade do proprietário e/ou do guarda tem lugar quando se provar que os danos foram causados por culpa destes.

4. O detentor de um animal cuja propriedade é reclamada ou desconhecida mantém a sua guarda, até à sua entrega ao proprietário legítimo.

5. Ao disposto no presente artigo aplica-se subsidiariamente o Código Civil.

CAPÍTULO IV

Circulação dos animais

Artigo 10.º

Deslocação

1. Os grupos de animais devem ser acompanhados por um número suficiente de pessoas experientes que conheçam o trajecto previsto e permitido.

2. A deslocação deve ser realizada em condições climáticas favoráveis para os animais e durante a deslocação, os animais devem ser conduzidos no seu ritmo habitual de caminhada.

3. O proprietário deve liquidar os custos do serviço de vigilância, dos cuidados e da alimentação para a manutenção dos animais e indemnizar também aos lesados pelos estragos eventuais provocados pelos animais.

4. Os cães vadios são conduzidos a um canil público ou lugar equiparado onde são retidos e restituídos aos seus proprietários legítimos sempre que estes os reclamem.

5. Os animais vadios nas zonas urbanas e rurais devem ser capturados e entregues às autoridades competentes.

6. Qualquer animal vadio, que se revele agressivo e perigoso pode ser abatido no local, por decisão da autoridade competente, após proposta da autoridade veterinária.

7. Os animais considerados perigosos devem ser presos ou retidos em locais seguros de forma a evitar danos às pessoas e a outros animais.

8. O proprietário e/ou detentor de animais vadios são solidariamente responsáveis pelos danos causados por estes a terceiros.

Artigo 11.º

Transporte em veículo

1. Os animais devem ser transportados em veículo adequado e devem seguir o percurso mais rápido, tendo em conta as suas características fisiológicas, o seu bem-estar e saúde, bem como os imperativos profilácticos.

2. É proibido transportar animais em veículos de transporte de passageiros.

3. É obrigatório o uso de meios de contenção, nomeadamente coleiras e açaimos.

4. Os tranquilizantes só devem ser administrados sob as instruções e a vigilância dum agente veterinário.

5. Durante a viagem, os animais devem receber alimentos, água e os cuidados necessários à sua saúde e ao seu bem-estar.

6. Os períodos de repouso devem ser previstos em intervalos apropriados, podendo ser necessário, conforme o meio de transporte utilizado, descarregar os animais em locais adequados.

7. Deve-se eliminar animais mortos, as suas fezes ou camas durante a viagem, de forma a impedir a transmissão de doenças, em conformidade com as normas sanitárias de destruição.

8. Nos termos do número anterior, se uma desinfeção se revelar necessária, ela deve ser efectuada reduzindo ao mínimo o *stress* infligido aos animais.

9. Deve-se isolar os animais doentes dos demais, para efeitos de tratamento.

10. Todo o veículo deve estar equipado com material necessário ao abate de urgência e à desinfeção.

CAPÍTULO V

Produções animais

Artigo 12.º

Dos recursos genéticos dos animais de pecuária

1. Os livros genealógicos das raças são instituídos nas condições e modalidades a regulamentar.

2. O melhoramento genético das raças é autorizado no quadro da implementação da política de desenvolvimento da pecuária, definida pelo departamento governamental responsável pelo sector da pecuária.

3. Qualquer animal cedido ou vendido como reprodutor deve sair de um centro de produção ou exploração acreditados e estar munido de um certificado, atestando a sua origem e o seu estado sanitário.

4. O acesso, utilização e exploração dos recursos genéticos dos animais de pecuária para fins científicos pelas instituições nacionais e internacionais de pesquisa devem ser objecto de um protocolo de entendimento entre Cabo Verde e o requerente.

5. Os resultados de pesquisa serão objecto de partilha entre o Estado de Cabo Verde e o requerente nos termos do protocolo celebrado entre as partes.

6. A introdução de sémen de raças exóticas para fins de melhoramento genético será submetida a uma autorização de importação prévia emitida pelo membro do governo responsável pelo sector da pecuária.

7. O sémen de raças exóticas a ser importado, deve ser acompanhado dum certificado zoossanitário internacional emitido pelos serviços veterinários oficiais do país de proveniência, atestando que provém de uma zona indemne de doenças de notificação obrigatória.

8. O sémen importado de raças exóticas cujo certificado não esteja conforme as exigências sanitárias deve ser rejeitado, salvo autorização escrita concedida pela administração veterinária, devendo ser submetido ao controlo veterinário, cujas despesas ficam a cargo do importador.

9. O sémen suspeito de contaminação ou contaminado, susceptível de constituir um perigo imediato ou potencial para as raças locais, deve ser apreendido e destruído.

10. O sémen é reconhecido como sadio, após um controlo veterinário e emissão de um certificado zoossanitário oficial.

11. Os mecanismos de aplicação do disposto no presente artigo são fixados por regulamento.

Artigo 13.º

Preparação e acondicionamento dos produtos de origem animal

1. A preparação e o acondicionamento dos produtos de origem animal devem ser realizados por profissionais especializados num dos seguintes domínios de actividade:

- a) Carne e derivados;
- b) Leite e lacticínios;
- c) Couros e peles;
- d) Aves de capoeira, ovos e produtos derivados;
- e) Produtos agrícolas;

2. Os mecanismos de aplicação do disposto no presente artigo são fixados por regulamento.

CAPITULO VI

Comércio dos animais e dos produtos de origem animal

Artigo 14.º

Venda, permuta e doação de animais

1. Em caso de reclamação de um vício redibitório num animal, o acto de venda ou de troca é nulo, mesmo que o vendedor ou o proprietário tenha tido conhecimento desse vício ou não.

2. Os vícios ocultos devem ser estabelecidos por uma lista a ser aprovada por portaria pelo membro do Governo responsável pelo sector da pecuária.

3. É proibida a venda, permuta ou doação de animais atingidos por doença infecto-contagiosa.

4. No caso mencionado no número anterior, o acto de venda, permuta ou doação é nulo, mesmo que o vendedor ou doador não tenha tido conhecimento da existência da doença.

5. O proprietário é responsável pelos prejuízos causados pelo animal vendido, permutado ou doado, relativos às eventuais consequências da doença infecto-contagiosa.

6. Ao disposto no presente artigo aplica-se subsidiariamente o Código Civil.

Artigo 15.º

Comercialização de animais e produtos de origem animal

1. A comercialização dos animais e dos produtos de origem animal é realizada em locais e estabelecimentos autorizados pelas autoridades competentes num dos seguintes domínios de actividade:

- a) Gado e carne;
- b) Leite e lacticínios;
- c) Couros e peles;
- d) Aves de capoeira, ovos e produtos derivados;
- e) Produtos agrícolas;

2. Os mecanismos de aplicação do disposto no presente artigo são fixados por regulamento.

Artigo 16.º

Importação e Trânsito

1. Os animais e produtos de origem animal para importação ou em trânsito no território nacional, por via aérea ou marítima, devem ser submetidos previamente a um controlo zoossanitário e a uma inspecção de salubridade.

2. Os animais e produtos de origem animal devem entrar pelas portas de entrada e saída autorizadas pelos serviços veterinários nacionais.

3. Os animais e produtos de origem animal devem ser acompanhados de um certificado sanitário ou zoossanitário internacional emitido pelos serviços veterinários oficiais do país de origem.

4. O controlo zoossanitário e de salubridade é assegurado pela administração veterinária e as despesas decorrentes dos mesmos são assumidas pelo importador ou pelo transitário.

5. Dependendo dos resultados do controlo zoossanitário e de salubridade relativa à importação ou ao trânsito, a administração veterinária pode decidir pela:

- a) Autorização de entrada no território nacional;
- b) Autorização de entrada condicionada;
- c) Colocação em regime de quarentena;
- d) Apreensão;
- e) Rejeição;
- f) Devolução à proveniência;
- g) Destruição imediata.

6. Os serviços veterinários devem realizar exames clínicos, recolher amostras para estabelecer diagnósticos em animais vivos ou cadáveres de animais afectados ou suspeitos de estarem afectados por uma doença epizootica e recolher amostras de produtos de origem animal suspeitos de contaminação.

7. As diferentes operações relativas à quarentena, nomeadamente detectar e isolar animais afectados ou suspeitos de estar afectados, desinfectar os locais e os veículos que servirem ao transporte desses animais, são efectuadas sob a ordem e responsabilidade exclusiva da autoridade veterinária e dos seus agentes.

8. As despesas decorrentes do tratamento e manutenção dos animais em estação de quarentena são suportadas pelos proprietários.

9. Os mecanismos de aplicação do disposto nos números anteriores são fixados por regulamento.

10. Qualquer importador tem o direito de recorrer a uma peritagem contraditória e a um recurso administrativo nos termos da lei.

Artigo 17.º

Exportação

1. A exportação dos animais e dos produtos de origem animal efectua-se pelas portas de saída autorizadas pelos serviços veterinários nacionais.

2. O controlo zoossanitário e de salubridade é assegurado pela administração veterinária e as despesas relativas aos mesmos são da responsabilidade do exportador.

3. A exportação carece da emissão de um certificado sanitário ou zoossanitário internacional e em conformidade com as exigências dos serviços veterinários oficiais do país de destino.

4. Qualquer exportador tem o direito de recorrer a uma peritagem contraditória e a um recurso administrativo nos termos da lei.

5. Os mecanismos de aplicação do disposto nos números anteriores são fixados por regulamento.

CAPITULO VII

Da luta contra as doenças contagiosas e zootécnicas

Secção I

Medidas de Polícia Sanitária

Artigo 18.º

Polícia Sanitária

1. Compete ao membro do Governo responsável pelo sector da pecuária tomar todas as medidas necessárias à execução dos programas e medidas para impedir a aparição, propagação e erradicação das zoonoses e doenças consideradas graves para a pecuária.

2. A administração veterinária define e implementa um programa oficial de profilaxia com a finalidade de controlar agentes patogénicos ou doenças pela aplicação de medidas específicas em todo o território nacional ou no interior de uma das zonas.

3. As doenças altamente contagiosas são submetidas à declaração obrigatória, tanto das autoridades administrativas locais como do ministro responsável pela área da pecuária.

4. A profilaxia individual aplica-se a um rebanho pertencente a um único proprietário ou possuidor.

5. As condições do exercício da polícia sanitária são fixadas por regulamento.

Secção II

Profilaxias

Artigo 19.º

Profilaxias Colectivas Obrigatórias

1. As profilaxias colectivas obrigatórias são de iniciativa pública.

2. As condições de início duma profilaxia colectiva obrigatória, ordinária ou extraordinária, são determinadas em regulamento.

3. Compete ao Ministério responsável pelo sector da pecuária o reconhecimento oficial e a prestação de assistência técnica a para a execução das profilaxias colectivas obrigatórias, devendo as modalidades de aplicação serem determinadas por regulamento para cada tipo de doença.

4. A implementação de medidas de profilaxias sanitárias colectivas obrigatórias é da competência da administração veterinária, podendo ser autorizada a entidades veterinárias mandatadas pelo Estado.

5. O controlo da execução das medidas de profilaxias colectivas obrigatórias é assegurado pelos serviços veterinários do Estado.

Artigo 20.º

Profilaxias Colectivas Voluntárias

1. As profilaxias colectivas voluntárias são de iniciativa privada.

2. O membro do Governo responsável pela pecuária deve, no caso de profilaxias de iniciativa privada, definir os métodos, as técnicas e as modalidades de acção a serem cumpridas.

3. As medidas de profilaxia colectivas voluntárias são realizadas com o consentimento dos proprietários ou detentores locais de animais.

4. O membro do Governo responsável pela pecuária tem a faculdade de estabelecer profilaxias colectivas voluntárias adicionais às que forem decididas a título obrigatório pelas autoridades sanitárias veterinárias.

5. Compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pela pecuária, ou em conjunto com os membros de governo implicados, a tomada de medidas destinadas à prevenção, propagação e/ou erradicação de doenças animais prejudiciais à saúde humana e animal.

Secção III

Doenças

Artigo 21.º

Declaração de doenças

1. Qualquer proprietário ou pessoa que tenha a responsabilidade da guarda ou dos cuidados dum animal infectado ou qualquer pessoa que suspeitar ou constatar o aparecimento duma doença altamente contagiosa deve informar imediatamente a existência da mesma à autoridade veterinária ou à autoridade administrativa mais próxima.

2. A informação exigida no número anterior deve ser prestada quer o animal esteja vivo ou morto.

3. As modalidades de seguimento pela autoridade veterinária e pela autoridade administrativa após declaração de doenças, devem ser determinadas, para cada doença ou grupo de doenças reputadas contagiosas, por regulamento.

Artigo 22.º

Doenças de declaração obrigatória

1. Em caso de suspeição ou de presença de doenças contagiosas o membro do Governo responsável pela pecuária define as medidas de polícia sanitária e implementa todo o programa de profilaxia de forma a prevenir o aparecimento, a evitar a disseminação e prosseguir à erradicação dessas doenças.

2. Para a aplicação do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pelo sector pecuária toma as seguintes medidas aplicáveis na totalidade ou em parte conforme as doenças consideradas:

- Regulamentar a circulação dos animais, dos produtos de origem animal das espécies em causa, no território nacional e nas fronteiras;
- Regulamentar a circulação de pessoas dentro e fora da zona declarada infectada ou suspeita;
- Determinar a realização do recenseamento e a identificação dos animais na zona declarada infectada;

d) Determinar as medidas obrigatórias de profilaxia colectiva;

e) Decidir sobre o abate sanitário de certos animais ou categorias de animais numa determinada zona;

f) Sequestrar e manter em locais fechados os animais sob observação;

g) Limitar a uma determinada zona os animais suspeitos de estarem infectados ou afectados, fazendo visitas, inventário e marcação;

h) Determinar zonas de interdição de passagem, de pastoreio ou de acesso aos pontos de abeberamento;

i) Mandar abater sem pré-aviso e sem indemnização ou troca, os animais marcados que saírem duma zona interdita e constituírem um risco de disseminação;

j) Proibir todo o agrupamento de animais, nomeadamente nas feiras e mercados e, quando necessário proibir o agrupamento de pessoas quando a presença destas representar potencial risco de disseminação;

k) Mandar proceder à desinfectação de objectos ou locais conspurcados pelos animais doentes e à destruição por enterramento controlado ou incineração dos dejectos e dos cadáveres;

3. As condições de aplicação destas medidas dispostas no número anterior são fixadas por regulamento para cada doença contagiosa.

4. No quadro da profilaxia individual ou colectiva, as indemnizações para compensar as perdas decorrentes da aplicação das medidas impostas no presente artigo podem ser garantidas aos proprietários de animais, nomeadamente em caso de abate sanitário.

Secção IV

Inspecção Sanitária

Artigo 23.º

Da Inspecção Sanitária

1. As disposições do presente diploma aplicam-se em conformidade com as normas de higiene dos animais destinados à alimentação humana e dos produtos de origem animal dispostos na legislação sobre a segurança sanitária dos alimentos.

2. A inspecção sanitária dos animais destinados à produção de alimentos para o consumo humano e dos produtos de origem animal e o controlo de salubridade dos produtos de origem animal, são realizados por:

- Veterinários oficiais;
- Inspectores da administração veterinária,
- Mandatários sanitários comissionados pelo membro do Governo responsável pela pecuária.

3. O pessoal da inspecção pode determinar a colocação em quarentena ou confiscar os produtos suspeitos, efectuar colheitas para análises, realizar apreensões, prescrever e fazer executar medidas de polícia sanitária.

4. O pessoal da inspecção deve elaborar os autos de inspecção na sequência das operações de inspecção veterinária.

5. O pessoal de inspecção veterinária, no exercício das suas funções, pode recorrer, sempre que necessário, às autoridades policiais.

Artigo 24.º

Inspeção das condições higiénicas

1. A inspecção das condições de higiene é realizada, nomeadamente:

- a) Nos locais de criação de animais;
- b) Nos mercados de gado;
- c) Nos matadouros e talhos;
- d) Nos locais de transformação e de armazenamento dos produtos de origem animal;
- e) Nos locais de entrada e de saída do território nacional;
- f) Lojas e postos de venda a grosso ou a retalho de produtos de origem animal;
- g) Nos veículos de transporte de animais e produtos de origem animal.

2. No exercício das suas funções, os inspectores têm livre acesso, nos horários de funcionamento, aos locais designados no número anterior.

3. No caso da inspecção for realizada num local de criação que se integra a um domicílio, é efectuada em conformidade com as disposições do Código do Processo Penal.

Artigo 25.º

Taxa de Inspeção Veterinária

1. A inspecção sanitária dos animais destinados à produção de alimentos para o consumo humano e dos produtos de origem animal e o controlo de salubridade dos produtos de origem animal, dão lugar à cobrança de uma taxa designada por taxa de inspecção veterinária.

2. O valor da taxa de inspecção veterinária e as modalidades da sua cobrança são estabelecidos por regulamento.

3. A taxa a que se refere o número 1 é autorizada de acordo com a taxa de inflação nacional.

4. As receitas provenientes das taxas de inspecção são remetidas ao Tesouro do Estado.

CAPITULO VIII

Dos medicamentos veterinários

Artigo 26.º

Autorização de introdução no mercado

1. Salvo os alimentos medicamentosos, nenhum medicamento veterinário pode ser colocado no mercado ou entregue ao público sem a Autorização de Introdução no Mercado (AIM).

2. As condições de emissão da AIM são fixadas por regulamento.

3. A autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários é concedida pela autoridade competente designada pelo Ministro responsável pela pecuária após parecer de uma comissão técnica criada para os devidos efeitos.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 pode o membro do Governo responsável pela pecuária autorizar a utilização de medicamentos veterinários ainda que sem a AIM nos seguintes casos:

- a) Para fazer face a uma situação sanitária excepcional;
- b) Para a experimentação de produtos novos sob o controlo dos serviços veterinários oficiais e da Comissão referida no número 3.

Artigo 27.º

Importação

1. Um medicamento veterinário só pode ser importado se o importador estiver munido de uma AIM e de um certificado do país de origem.

2. As modalidades de aplicação do presente artigo são fixadas por regulamento.

Artigo 28.º

Estabelecimento de preparação e venda a grosso

1. Qualquer estabelecimento de preparação e de venda ou de distribuição a grosso de medicamentos veterinários deve ser dirigido tecnicamente por um veterinário ou um farmacêutico.

2. A abertura e o funcionamento do estabelecimento a que se refere o número anterior carecem de uma autorização de funcionamento concedida pela autoridade veterinária.

3. A autorização de abertura e funcionamento de estabelecimento para a preparação, venda ou distribuição a grosso de medicamentos veterinários é intransmissível e inalienável.

4. Qualquer modificação do espaço físico, equipamentos e das actividades dispostas no número 1 carece de uma nova autorização.

Artigo 29.º

Venda a retalho dos medicamentos veterinários

1. É criada, por regulamento, a Lista Nacional de Medicamentos Veterinários em que constam:

- a) Os medicamentos que só podem ser adquiridos por prescrição de um médico veterinário ou técnico veterinário credenciado pela autoridade competente;
- b) Os medicamentos veterinários de utilização corrente que não apresentem perigo para o animal e ao consumidor e que podem ser adquiridos sem prescrição médica veterinária;

2. Os medicamentos sujeitos à prescrição médica veterinária só podem ser comercializados ou doados por:

- a) Farmacêuticos titulares de uma farmácia;
- b) Veterinários que exerçam a título privado;
- c) Veterinários da administração pública.

3. Os medicamentos veterinários de utilização corrente que não apresentem perigo para o animal e ao consumidor e que podem ser adquiridos sem prescrição médica veterinária podem ser comercializados ou doados por:

- a) Farmacêuticos;
- b) Veterinários privados;
- c) Veterinários da administração pública;
- d) Organizações de agricultores/criadores para a distribuição aos seus associados.

4. É proibido às pessoas referidas na alínea d) do número anterior acumular as suas funções com actividades de distribuidor grossista de medicamentos veterinários.

5. As preparações extemporâneas são, em regra, realizadas por um médico veterinário, podendo ser realizadas por farmacêuticos sob prescrição de um médico veterinário.

6. É proibido ao médico veterinário ou ao técnico veterinário prescrever para animais e humanos medicamentos de uso humano.

CAPITULO IX**Da medicina veterinária**

Artigo 30.º

Exercício da profissão veterinária

1. A profissão veterinária exerce-se no sector público ao serviço do Estado ou a título privado.

2. O exercício da profissão veterinária na administração pública, em acumulação de funções ou cargos, deve obedecer ao disposto na lei.

Artigo 31.º

Condições gerais do exercício da profissão veterinária

1. O exercício da medicina veterinária é reservado às pessoas que tenham completado o curso superior de medicina veterinária, com o grau mínimo de licenciatura em medicina veterinária, reconhecido pelas autoridades nacionais competentes.

2. O exercício da profissão veterinária exige a capacidade de praticar, em conformidade com a lei, em particular com as disposições do presente diploma, o conjunto das seguintes actividades, que se dividem em três categorias:

- a) Actividades da competência exclusiva dos médicos veterinários, nomeadamente:
 - i. Todos os actos médicos ou cirúrgicos, nomeadamente os que visam a manutenção ou a melhoria da saúde dos animais;
 - ii. O exercício das peritagens veterinárias médico-legais;
 - iii. A organização e controlo das medidas de polícia sanitária ordinárias ou extraordinárias;
- b) Actividades da competência exclusiva de médicos veterinários e técnicos autorizados pela autoridade veterinária:
 - i. a prescrição de medicamentos veterinários;
 - ii. a emissão de atestados e certificados sanitários;
 - iii. o controlo sanitário e as inspecções sanitárias e de salubridade dos produtos de origem animal, bem como em toda cadeia produtiva;
 - iv. a execução das medidas de polícia sanitária ordinárias ou extraordinárias;
- c) Actividades que podem ser partilhadas com outras categorias profissionais competentes, nomeadamente:
 - i. a farmácia veterinária;
 - ii. a produção de vacinas e de reagentes veterinários;
 - iii. a prevenção, profilaxia, terapia e controlo de doenças animais;
 - iv. a pesquisa e o ensino veterinário.

Artigo 32.º

Exercício da medicina veterinária no sector público

A medicina veterinária na administração pública é exercida em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 33.º

Exercício da medicina veterinária a título privado

1. Qualquer pessoa autorizada a exercer a profissão de médico veterinário a título privado é obrigada a exercê-la pessoalmente podendo recrutar pessoal qualificado colocado sob a sua responsabilidade com vista a ajudá-lo nas suas actividades.

2. O médico veterinário privado pode ser recrutado pelo Estado, a tempo parcial, para prestar serviços sob o seu controlo.

3. O médico veterinário privado está autorizado a cobrar honorários em remuneração das suas actividades profissionais e deve receber uma remuneração por parte do Estado quando a serviço deste.

4. Aos médicos veterinários privados aplica-se o princípio da livre concorrência.

Artigo 34.º

Direitos e Deveres dos Médicos Veterinários

1. Os médicos veterinários devem contribuir para a implementação da política geral de desenvolvimento do sector da pecuária definida pelo Estado.

2. Os médicos veterinários, exercendo a título público ou privado, são obrigados a prestar assistência segundo as requisições legalmente estabelecidas nos casos de força maior pela autoridade pública.

3. Os médicos veterinários são obrigados a respeitar os deveres previstos na lei.

4. Os médicos veterinários devem ter um comportamento digno, independente e prudente.

5. Os médicos veterinários devem respeitar o sigilo profissional perante terceiros, excepto, nos casos das declarações obrigatórias em caso de doenças altamente contagiosas e nas peritagens médico-legais reclamadas pela autoridade judiciária.

6. Os médicos veterinários são obrigados a prestar toda a diligência aos animais e obrigam-se a utilizar todos os meios disponíveis, independentemente dos resultados conseguidos e se eximem de qualquer responsabilidade quando é provado que o conjunto dos meios necessários e disponíveis foram utilizados para alcançar os resultados.

7. Os médicos veterinários públicos ou privados, mandatados pela administração pública, devem estar sob a protecção contra ofensas e bloqueios ao exercício das suas funções.

Artigo 35.º

Exercício ilegal da medicina veterinária

1. Exerce ilegalmente a profissão veterinária qualquer pessoa que não preencher as condições previstas no artigo 31.º.

2. Usurpa o título de médico de veterinário, quem utiliza o seu nome com a menção “médico veterinário” sem que satisfaça as condições previstas no presente diploma legal e na lei.

CAPITULO X

Fiscalização e inspecção

Artigo 36.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas de direito internacional geral e convenções internacionais aprovadas ou ratificadas por Cabo Verde sobre zoossanidade e actividades conexas é assegurada por:

- a) Inspectores e agentes zoossanitários designados pela Autoridade Veterinária;
- b) Inspectores e agentes competentes do sector alimentar, saúde e ambiental;
- c) Agentes que tenham competência para a constatação das infracções no âmbito da legislação vigente.

2. Os inspectores e agentes de fiscalização devem estar munidos de documentos de identificação apropriados, emitidos pelas entidades competentes, que devem apresentar sempre no início das operações de fiscalização.

Artigo 37.º

Inspecção

1. Aos inspectores e agentes zoossanitários referidos no artigo anterior, são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adoptar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infracções que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das sanções previstas neste diploma.

2. No exercício da respectiva competência e das suas prerrogativas, os inspectores e agentes zoossanitários podem, designadamente:

- a) Inspeccionar os animais, assim como os produtos de origem animal e seus derivados em toda a fileira produtiva;
- b) Inspeccionar todos os animais, produtos de origem animal e seus derivados, outros objectos fixados nos termos da lei, quando importados ou provenientes de países estrangeiros, bem como as suas embalagens e os veículos que asseguram o seu transporte, antes do seu despacho aduaneiro e depois sempre que os motivos assim o exijam;
- c) Inspeccionar todos os animais, produtos de origem animal e seus derivados, outros objectos fixados nos termos da lei, quando da circulação inter ilhas, bem como as suas embalagens e os veículos que asseguram o seu transporte, antes do seu despacho aduaneiro e depois sempre que os motivos assim o exijam;

- d) Exigir as informações e os esclarecimentos necessários ao bom desempenho da sua actividade;
- e) Colher amostras para estudo e análise;
- f) Exigir que lhes seja apresentada qualquer documentação considerada necessária;
- g) Visitar quaisquer locais suspeitos de propagação de doenças ou pragas.

3. Todo o inspector e agente com competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma legal, pode no exercício dessas funções e, sempre que tal se revele necessário, socorrer-se do auxílio do Ministério Público, das autoridades policiais, ou de quaisquer outras entidades administrativas.

4. Constitui obrigação de todas as entidades públicas e privadas colaborar com os inspectores e agentes zoossanitários.

5. Se no decurso de operações de fiscalização, os agentes tiverem razões fundadas para crer que foi cometida uma infracção ou violação ao presente diploma e aos seus regulamentos, podem:

- a) Apreender, a título de providência cautelar, quaisquer animais, carne animal, produtos de origem animal e outros objectos fixados nos termos da lei;
- b) Recolher quaisquer elementos de prova que julgarem necessários, incluindo documentos relativos à produção ou a proveniência dos animais ou produtos de origem animal.

Artigo 38.º

Responsabilidade civil, penal e disciplinar

A responsabilidade civil, penal e disciplinar dos inspectores e agentes de fiscalização por actos praticados no exercício das suas funções rege-se pelo disposto na lei.

CAPÍTULO XI

Regime sancionatório

Artigo 39.º

Das contra-ordenações

1. Para efeitos do presente diploma legal, constituem contra-ordenações:

- a) Instalação de estabelecimentos para abate de animais, distribuição e comercialização de carnes e derivados, sem observância das condições legalmente exigidas;
- b) Comercialização de carnes de animais com doença, ou animais vivos contaminados;
- c) Livre circulação de animais destinados ao consumo humano, quando proibida pela autoridade veterinária;

d) Violação das prescrições relativas à higiene do pessoal, dos materiais, dos equipamentos e dos estabelecimentos;

e) Violação das prescrições relativas à higiene das operações de abate e afins;

f) Violação das prescrições relativas à inspecção ante e *post-mortem*;

g) Não cumprimento do dever de informação em todos os casos previstos no presente diploma, sua respectiva legislação e regulamentos.

h) Violação das normas de importação, exportação e circulação de animais e produtos de origem animal;

i) Destruição ou dissimulação de provas de infracções.

2. As infracções referidas no número anterior são puníveis com coimas de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), conforme tenham sido praticadas, respectivamente, por pessoas singulares ou por pessoas colectivas ou equiparadas.

3. Na fixação do montante da coima devem ser tidas especialmente em conta a gravidade da infracção e o benefício estimado que o infractor tiver tirado da prática da infracção.

4. A tentativa e a negligência são punidas.

Artigo 40.º

Processamento das contra-ordenações

1. Os inspectores e agentes de fiscalização levantam auto de notícia das infracções de zoossanidade que tenham constatado.

2. O auto de notícia deve conter, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infracção e de eventuais testemunhas, a assinatura do inspector ou agente de fiscalização e, se possível, das testemunhas.

3. O autor da infracção deve ser convidado a assinar o auto e pode formular as suas observações.

Artigo 41.º

Instrução de processos e aplicação de coimas e de sanções acessórias

1. A instrução dos processos relativos às contra-ordenações referidas no presente capítulo compete à Direcção Geral responsável pelas áreas de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

2. A aplicação de coimas e de sanções acessórias é da competência da Direcção Geral responsável pelas áreas de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Artigo 42.º

Legislação Subsidiária

Aplicam-se, subsidiariamente, no que respeita ao presente capítulo, as normas constantes do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que define e regula o regime das contra-ordenações.

CAPITULO XII

Disposições finais

Artigo 43.º

Revogação

É revogado o Decreto n.º 63/89, de 14 de Setembro.

Artigo 44.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 28 de Abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de Maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.